

TRÁFICO INFANTIL SEXUAL BRASILEIRO

Grupo III – Direitos Humanos, multiculturalismo, relações étnico-raciais e cidadania

Clareana Damasceno Knust Prata¹

RESUMO: A violência contra a criança e o adolescente deve ser observada com cautela por se tratar de indivíduos incapazes de exercer todo ou parte dos direitos dados a eles, ainda que somente de forma assistida. Os artigos 17 e 18 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) fazem menção à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor; o tráfico infantil é uma conduta criminosa que é considerada em segundo lugar na lista dos mais afetados e se baseia na desconsideração total ao que é inviolável e digno às crianças como pessoas humanas.

PALAVRAS-CHAVE – Tráfico infantil. Dignidade da pessoa humana. Exploração infantil. Crimes contra a liberdade individual. Lei 13.344 de 2016.

INTRODUÇÃO

O artigo 227, *caput*, da CF/88 garante à criança e ao adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, que devem ser assegurados pela família, pelo Estado e sociedade, além de colocar eles a salvo de exploração, violência, crueldade e opressão. O código penal prevê o tráfico de pessoas, e uma de suas qualificações é a exploração sexual (Artigo 149-A), além de entender como causa de aumento de pena se o crime for contra criança ou adolescente (§2º, II). Portanto, qualquer ato que agencie, alicie, recrute, transporte, transfira, compre, aloje ou acolha criança ou adolescente mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso poderá ser objeto de configuração de tráfico infantil por exploração sexual em face de menor, o que configura outro crime: o estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do código penal. O tráfico de crianças para fins de prostituição no Brasil será foco no resumo expandido, baseado no aumento percentual nas regiões norte e nordeste do país, na tipificação como conduta criminosa, no artigo 4º c) do ECA, e dos crimes sexuais contra a vulnerabilidade (artigo 217 à 234-B), considerando o crescimento dos últimos anos, e aprofundando-se em aspectos de curiosidade para conhecimento.

DESENVOLVIMENTO

A ONU define o tráfico de pessoas como “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração”.

Uma boa carreira no exterior, uma exposição de fotos, um dinheiro na conta bancária, um prato de comida são promessas e abordagens de planejamentos mais comuns dos crimes de tráfico no Brasil, sendo estatisticamente comprovados 70% das vítimas de sexo feminino, através de uma pesquisa efetuada pela ONU, no que

¹ Bacharelada em Direito Uniabeu.

tange a exploração sexual em grande maioria, por estar em 3º lugar dos crimes mais rentáveis do mundo, lucrando US\$32 bilhões.

1 Da prevenção ao tráfico infantil – O pacto global de migração era a forma mais prática que o Brasil tinha de prevenção à exploração e tráfico de crianças. As copas, os jogos olímpicos e todo evento mundialmente conhecido que venha a acontecer no território brasileiro pode ser uma oportunidade para os fornecedores de crianças a gringos interessados em atividades sexuais com menores, quando a migração não é regularizada de forma adequada. A lei 13.344 de 2016 (lei do tráfico de pessoas) apresenta 4 possibilidades de prevenção: implementação de medidas integradas nas áreas sociais, campanhas socioeducativas e de conscientização da pornografia infantil, sem deixar de considerar os diferentes tipos de realidades e linguagens, a mobilização e participação da sociedade civil, e incentivo a projetos de proteção contra o tráfico. Há um entendimento comum a respeito das opções de soluções: a sociedade é um fator essencial para a prevenção.

2 Da criminalização do tráfico de pessoas – A partir do século 19, a legislação internacional começou a considerar a luta contra o tráfico negreiro. Mulheres europeias eram trazidas pelas redes internacionais para a América e para as colônias com a finalidade de prostituição. Nesse momento, foi criado o tráfico de mulheres, que mais tarde foi denominado tráfico de pessoas, “ato de captura ou aquisição de pessoa para venda ou troca”. Século 20, a ONU e a Convenção de Genebra desenvolveram papéis importantes no que tange aos assuntos de casamentos forçados, vantagens lucrativas e casamento de menores, com o objetivo de determinar medidas administrativas para o transporte de pessoas. Em 1998, o Estatuto do tribunal Penal Internacional declarou a escravidão sexual e a prostituição forçada como crimes contra a humanidade, fato que fez a assembleia geral da ONU elaborar, com o comitê intergovernamental, uma convenção internacional global – o protocolo de Palermo –, contra esses crimes, considerando-os transnacionais e dando ênfase às mulheres e crianças.

3 Da relação entre tráfico de pessoas e miséria – No território brasileiro existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional de exploração sexual e, não por acaso, as maiores rotas são as de maior índice de pobreza. São constatadas 76 rotas no Norte, 69 rotas no Nordeste, 35 no Sudeste, 33 no Centro-oeste e 28 no Sul. O tráfico infantil, o estupro de vulnerável e a exploração sexual infantil, por si só, já se configuram crime. As formas mais utilizadas no Brasil para que o tráfico ocorra são a coação, muitas vezes irresistível, e a fraude, seja pela confiança da vítima ou por adoções ilegais, que é outra prática lucrável que se tornou comum de casos no Brasil.

4 Do estado do Pará – O Pará é o segundo estado com o maior número de exploração infanto-juvenil. “Tradicionalmente a região Norte é uma das mais afetadas, tanto com a questão da exploração sexual quanto pelo tráfico de mulheres. A rota do tráfico toda é aqui pelo Norte, pelo Pará. O Brasil é o quarto país em casamentos infantis, o sexto em exploração sexual e o terceiro na questão do tráfico de mulheres. O que estamos fazendo para combater isso? Não existe até hoje nenhum plano de nenhum governo que tenha combatido diretamente essa questão, principalmente aqui no Norte. Temos coletivos de mulheres e iniciativas de instituições como a ONU, mas não vemos isso sendo debatido”, é o que diz Rebecca Souza, integrante do Grupo de Assessoria da Sociedade Civil (GASC).

5 Dos uivos das “Balseiras” – Na região do Marajó, às margens dos rios, quando as embarcações passam devagar, as balseiras, meninas normalmente em grupos e em canoas, vão atrás e uivam para que elas possam subir. Esse grupo de crianças vendem produtos agrícolas fabricados pela própria família nos portos e recebem todo tipo de propostas sexuais e abusivas, normalmente em troca de biscoitos, óleo diesel e leite (a energia elétrica pode ser substituída por óleo diesel para o funcionamento de eletrodomésticos). A renda mensal dessas famílias é de aproximadamente 70 reais por mês. A prostituição, nesse caso, é costume local e o único meio de sobrevivência

das balseiras e de suas famílias, que por muitas vezes nem reconhecem o ato como crime, o que não exclui o crime, mais é de relevância social e moral. Quanto ao papel do Estado nesses casos, ou é de punição do réu por meio do depoimento da vítima, que tem como resultado da volta à prática por parte da vítima, ou de omissão pelo fato de o Estado também ser considerado réu na ação no que tange à falta de provimento de saneamento básico, alimentação, entre outros direitos sociais dos quais a vítima não fora suprida.

6 Dos crimes contra a dignidade sexual – Existem alguns crimes que são importantes e específicos para fins de pesquisa do tema central do resumo. Não apenas a lei 13.344 de 2016, mas o código penal apresenta alguns artigos no seu 6º título, que estão implícitos ao tráfico infantil e aos crimes sexuais. Segue a observância em alguns: violação sexual mediante fraude (art. 215), “enganar alguém”; estupro de vulneráveis (art. 217-A), “sexo com menores de 14 anos”; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, “masturbação ou pornografia na frente de crianças” (art. 218-A); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável (art. 218-B), “instigar, induzir crianças a práticas sexuais”; raptos violentos mediante fraude (lei 11.106 de 2005), “fugir com alguém sem seu consentimento depois de enganá-lo”; mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227), “fazer vontades sexuais de outrem”; Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração (art. 228) “induzir, instigar, mostrar formas que levem ao ato sexual”; rufianismo (art. 230), “tirar proveito de prostituição alheia para fins econômicos”; tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual (lei 13.344 de 2016), “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso para remover parte do corpo, escravidão, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual”.

CONCLUSÃO

A política brasileira voltada para o tráfico infantil e exploração sexual infantil tem como dever a reconsideração das garantias que o Estado deixa de promover e abre brechas para medidas sociais grotescas como levar à prática de determinado crime. Deve-se pensar em como promover uma melhor estrutura social com uma desigualdade mais equilibrada, sem misérias e fortunas, com uma vida digna a toda a sociedade dentro dos padrões de direitos sociais e individuais garantidos na constituição, bem como a reeducação social dos indivíduos que estão alheios ou leigos aos seus próprios direitos e deveres como cidadão. O desempenho de todo sistema civil deve ser de interpretação dos princípios, doutrinas e historicidade da sociedade. Portanto, não se pode julgar para além da realidade social, porém a declaração universal dos direitos humanos pode se tornar mais efetiva na medida em que há uma possibilidade de codificação no sistema interno de leis para a promoção mais acessível aos direitos humanos, ou até uma resguarda mais efetiva às violações desses direitos às vítimas, sem a necessidade de atos e fatos sociais para recorrer a eles. Outra questão a ser considerada é a respeito da responsabilidade familiar, com objetividade maior aos pais ou quem tem a guarda ou tutela da vítima, que em ciência do fato delituoso age ou se omite de forma imprópria, por dolo ou culpa, por coautoria ou sendo partícipe. Independente da titularidade que se pode dar a esta conduta, eles são os agentes principais, garantidores de proteção. Este agente garantidor deve ser considerado quando o ato for praticado pela sua má conduta, ainda que seja pelo não conhecimento do tipo delituoso, sendo importante considerar no julgamento as questões morais envolvidas em toda a circunstância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código penal. artigos 149-A e 213 à 234-B

_____. ECA artigos 4º e 244-A

_____. CF/88 artigos 1º III, 5º III e X, e 227

_____. Lei 13.344/16 (lei de tráfico de pessoas)

www.beiradorio.ufpa.br

www.brasildefato.com.br

www.migrante.org.br

www.conexaoreporter.com.br